

CONCURSO DE CREDORES NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

André Araújo Molina*

Resumo: O artigo trata do instituto jurídico do concurso singular de credores na execução trabalhista, que ocorre quando o mesmo bem do executado é objeto de várias penhoras, exigindo do sistema processual tratamento especializado, principalmente para definir a competência para o prosseguimento dos atos de alienação, a organização do quadro de credores e a fixação da ordem de preferência para os respectivos pagamentos.

Palavras-Chave: Penhoras – Concurso de credores – Procedimento especial

CONCURRENCE OF CREDITORS IN THE LABOR EXECUTION

Abstract: The paper deals with the legal institute of the singular concurrence of creditors in labor execution, which occurs when the same asset of the debtor is subject to several pledges, requiring specialized treatment from the procedural system, mainly to define the competence for the continuation of the alienation acts, the organization of the list of creditors and setting the order of preference for the respective payments.

Keywords: Pledges – Concurrence of creditors – Special procedure

* Professor Titular da Escola Superior da Magistratura Trabalhista de Mato Grosso (ESMATRA/MT), Pós-Doutor em Direito do Trabalho pela USP, Doutor em Filosofia do Direito pela PUC/SP, Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP, Bacharel em Direito pela UFMT.

Sumário: 1. Introdução. 2. Penhoras: singular, concursal e reserva de crédito. 3. Reunião de execuções e concurso de credores (universal e singular). 3.1. Competência para o concurso singular. 4. Organização preferencial dos créditos. 4.1. Preferências e privilégios creditórios. 4.2. Ordem de prelação processual. 4.3. Quadro de credores. 5. Incidente do concurso singular de credores e os respectivos pagamentos. 6. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO



evolução da humanidade proporcionou a substituição das penas corporais pela responsabilidade patrimonial nos casos em que os cidadãos contraiam obrigações que não fossem honradas a tempo e modo, no que se convencionou chamar, recentemente, de princípio da patrimonialidade executiva, obrigando o credor a acessar a via judicial para ver o seu direito efetivado por intermédio da atuação coativa do Estado.

O caminho tradicional passa pelo ajuizamento das ações de conhecimento, com a conseqüente formação de um título executivo, que permite o avanço para a fase de cumprimento de sentença, quando são, efetivamente, praticados os atos de ataque ao patrimônio do devedor privado, com a constrição de bens, a expropriação e a entrega do dinheiro ao exequente, nas obrigações de pagar quantia certa, que são as mais comuns na jurisdição trabalhista.

Em princípio, todos os bens do devedor estão suscetíveis de apreensão judicial pela penhora, de acordo com uma ordem legal de preferência, apenas ressalvados os bens declarados impenhoráveis. Disso segue que, em regra, um bem do executado, livre e desembaraçado, é indicado pelo exequente para ser objeto da constrição, tendo ele valor suficiente para garantir a execução e proporcionar o pagamento da obrigação principal e dos valores acessórios.

No entanto, também pode ocorrer que o executado não possua tantos bens quantos sejam as execuções que sofre, seja porque o seu patrimônio é escasso, seja porque os seus poucos ou único bem têm valor bastante elevado, propiciando, nesse último caso, que seja suficiente para saldar diversas obrigações, hipótese em que o ordenamento jurídico admite a realização de diversas penhoras sobrepostas sobre o mesmo bem, quando será estabelecida uma disputa ou concorrência entre os diversos credores pelo resultado da alienação judicial.

A situação descrita ocorre amiúde na execução trabalhista, na medida em que é muito comum os grandes empregadores possuírem várias execuções em desfavor de si, as quais tramitam em juízos diferentes, exigindo, então, a compreensão do fenômeno do concurso de credores, de modo a dar maior racionalidade e, com isso, efetividade aos diversos processos.

A CLT não tem regramento a respeito das penhoras sobrepostas e da conseqüente disputa entre os credores, fato que, aliado à criatividade dos meios executivos e à oficiosidade que sempre marcou a execução especializada, resultaram em algumas inconsistências práticas, as quais, no limite, contribuíram para a dispersão jurisprudencial e, a partir dela, a adoção de procedimentos contraditórios pelos juízes que conduzem as diferentes execuções.

Proporemos, a partir de uma leitura dialogada com a teoria geral do processo e os demais ramos jurídicos que se conectam com o processo do trabalho, uma organização racional do fenômeno do concurso de credores, buscando uma solução especializada, única e analítica, fomentando a previsibilidade e a segurança jurídica.

Para atingirmos os nossos objetivos, passaremos pela exposição das modalidades de penhora; pela ilustração das espécies de concursos de credores, diferenciando o universal do individual; pela definição do juízo competente para a prática dos atos executivos concentrados, que decidirá sobre o concurso de

preferências e fará a liberação dos valores arrecadados; pela organização da ordem de pagamento dos créditos, de acordo com as preferências e privilégios, culminando com o esquadrinha-mento do procedimento no concurso, desde a sua instauração, expropriação, reserva de crédito e a liberação do dinheiro aos diversos beneficiários.

2. PENHORAS: SINGULAR, CONCURSAL E RESERVA DE CRÉDITO

A penhora é o fato do processo que exterioriza no plano físico os comandos contidos na decisão judicial e no título executivo, representando a intromissão, legalmente permitida, do Estado, na esfera patrimonial do devedor, convertendo a sua responsabilidade que era genérica em concreta, a partir da individualização e apreensão de tantos bens quantos sejam suficientes para a satisfação da obrigação principal e das despesas do processo, cumprindo a penhora as funções de identificação e avaliação do bem afetado, o seu depósito e a imposição da obrigação de guarda e conservação pelo depositário.

O credor tem a prerrogativa de indicar, dentro do conjunto patrimonial do devedor, o bem específico sobre o qual recai- rá a penhora (arts. 524, VII, e 829, § 2º, do CPC), ressalvadas as hipóteses de (I) negócio jurídico que já estabeleceu qual o bem deveria ser objeto da penhora (art. 835, § 3º, do CPC); (II) os bens, juridicamente, impenhoráveis (art. 833 do CPC) ou (III) se o executado, justificadamente, indicar outro bem que o juiz entenda que será, ao mesmo tempo, efetivo à execução e menos gravoso ao devedor (art. 829, § 2º, do CPC).

Definido, judicialmente, qual o bem que será objeto da penhora, ato contínuo serão feitas as diligências para a sua implementação, seja por meio de (I) penhora *on-line* no caso de dinheiro (art. 854 do CPC), (II) lavratura de termo nos autos ou (III) mediante diligência a ser realizada por oficial de justiça no

caso dos bens móveis e imóveis (art. 838 do CPC), em regra.

A penhora é um ato complexo que se aperfeiçoa após o cumprimento de algumas etapas especificadas no ordenamento jurídico. Os arts. 838 e 839 do CPC determinam que a penhora será realizada mediante auto ou termo nos autos, que conterà a indicação da data em que foi feita, a descrição dos bens penhorados, com as suas características, considerando-se concluída mediante a apreensão, o depósito e a lavratura do respectivo auto ou termo.

Nas hipóteses de penhora de dinheiro ou de aplicações financeiras do executado, a apreensão se dará de forma eletrônica, por requisição judicial para o bloqueio dos valores em qualquer agência do país (art. 854 do CPC), considerando-se concluída com a transferência dos valores à disposição do juízo, em instituição designada por este (conta judicial), que ficará responsável pelo depósito e remuneração dos valores (art. 840, I, do CPC).¹

Já nos casos em que o bem é indicado, por quaisquer das partes, mediante petição nos autos e não havendo a necessidade de diligências externas para a avaliação e depósito, a penhora será efetivada mediante termo nos autos, redigido pelo diretor de secretaria ou outro servidor designado, quando será considerada concluída na data em que o termo for lavrado.

Por fim, havendo a necessidade da realização de

¹ “Quando tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo-lhe, no prazo de cinco dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, a fim de livrar-se do bloqueio. Se acolhidas tais alegações, a autoridade determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Se rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.” (EÇA, Vitor Salino de Moura. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2019, p. 368).

diligências externas, seja para a procura de bens do executado (art. 883 da CLT c/c art. 830 do CPC), seja para a realização da descrição detalhada dos bens já indicados pelas partes, com a sua avaliação e nomeação do depositário, a penhora será concluída com a lavratura do auto de penhora pelo oficial de justiça, juntando-se, depois, aos autos do processo.

Depois de concluída, há a realização de algumas diligências complementares, mas que não interferem no seu aperfeiçoamento, como a intimação do executado, quando esse não se fizer presente nas diligências de efetivação (art. 841 do CPC); a intimação do cônjuge do executado, quando a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (art. 842 do CPC); e a averbação da penhora no registro competente, quando recair sobre bens imóveis, para fins de ciência e presunção absoluta de conhecimento por terceiros (art. 844 do CPC).

Decisivo destacar, quanto à penhora de bens imóveis, que a averbação na matrícula junto ao registro competente ou a nomeação de depositário não são requisitos indispensáveis para a conclusão da penhora, que já foi aperfeiçoada com as etapas destacadas alhures.² Isso significa que a data da conclusão da penhora é aquela constante do termo ou do auto de penhora e não a do dia do registro da averbação à margem da matrícula do bem, que, geralmente, ocorre alguns dias depois da penhora, podendo até demorar algumas semanas.

Dito de outro modo, para se precisar em qual data a

² “O registro ou a averbação não são atos constitutivos da penhora, que se formaliza mediante a lavratura do respectivo auto ou termo no processo. Não há exigência de averbação imobiliária ou referência legal a tal registro da penhora como condição para definição do direito de preferência, o qual dispensa essas formalidades.” (STJ – 4ª Turma - REsp n. 1209807/MS - Rel. Min. Raul Araújo - DJe 15.02.2012) e “A penhora se formaliza com lavratura do respectivo auto ou termo no processo, independentemente da averbação ou registro em cartório imobiliário. (...) Constitui irregularidade sanável a ausência de nomeação do depositário no auto de penhora.” (STJ – 4ª Turma – AgInt no REsp n. 1355187/SP – Relª. Min.ª Maria Isabel Gallotti - DJe 15.06.2018).

penhora do bem imóvel foi concluída é indispensável a consulta ao auto de penhora lavrado pelo oficial de justiça e que foi juntado aos autos do processo em que a apreensão foi determinada, sendo irrelevante a data em que, depois, foi realizado o registro da averbação junto à matrícula do bem.

A definição exata da data do aperfeiçoamento da penhora será importante para fixar as preferências de ordem processual sobre o bem no concurso singular de credores, na linha do art. 797 do CPC.

Realizada a penhora singular sobre o bem, ele fica individualizado e reservado para a satisfação das obrigações constantes daquele processo, de modo que se o mesmo devedor for executado em outros processos, os demais exequentes, a princípio, buscarão outros bens – livres, desembaraçados e, de preferência, no foro da causa – integrantes do acervo patrimonial do executado, para a satisfação dos seus respectivos créditos, na medida em que a penhora já realizada gera o direito de preferência para o exequente do primeiro processo, tornando as próximas execuções frustradas, caso persigam a penhora do mesmo bem já afetado.

Contudo, há casos em que o bem penhorado possui valor de avaliação maior que o das obrigações do primeiro processo, sendo suficiente para quitá-lo e, ainda, sobrar valores. Na hipótese, permite-se que uma nova penhora seja realizada sequencialmente sobre o mesmo bem (art. 797, parágrafo único, do CPC), devendo-se cumprir as mesmas etapas para o seu aperfeiçoamento, cujas providências serão feitas nos autos do segundo processo, de modo que, em tese, poderá haver sobre o mesmo bem uma infinidade de penhoras.

Logo, nos casos em que diversos exequentes trabalhistas buscam bens do mesmo devedor, em processos individuais e distintos, para a satisfação dos seus créditos, poderá ocorrer de um deles encontrar, primeiro, bens suscetíveis de penhora, formalizando-a, ocasião em que os demais poderão – aproveitando-se

da busca bem-sucedida de bens realizada pelo primeiro – efetivar, mediante requerimento aos juízos específicos das suas próprias execuções, os pedidos de apreensão judicial do mesmo bem, quando se sobreporão diversas penhoras.

Também será permitida a realização de uma segunda penhora sobre o mesmo bem, quando – mesmo que o seu valor não seja elevado o suficiente para quitar tanto as obrigações do processo, quanto para deixar sobras – o crédito objeto do segundo processo for privilegiado, permitindo, no futuro, o recebimento deste anteriormente ao do crédito menos privilegiado, objeto da execução que efetivou a primeira penhora, a qual ficará apenas com as eventuais sobras.

Todas as vezes em que houver duas ou mais penhoras sobrepostas sobre o mesmo bem do executado – qualquer que seja ele, inclusive dinheiro – estaremos diante da modalidade das penhoras concursais.

Uma terceira espécie de penhora precisa ser esclarecida, pois ainda é objeto de muita confusão na praxe forense: a penhora de crédito. O art. 789 do CPC prescreve que o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento das suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei, de modo que será possível a realização de penhora sobre os seus bens futuros, notadamente créditos que tem a receber perante terceiros estranhos ao processo de execução.

Na forma do art. 855 do CPC, o juiz da execução efetivará a penhora do crédito a partir da intimação do terceiro devedor do executado, para que não pague a este, devendo, então, depositar em juízo a importância da dívida, quando do seu vencimento. O executado também será intimado, para fins de aperfeiçoamento desta modalidade especial de penhora, bem como para exercer o seu direito de defesa, por exemplo, alegando a impenhorabilidade do crédito.

Se o crédito estiver representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, o juízo

determinará a sua apreensão, esteja no poder do executado ou mesmo de terceiros. Também o crédito do executado poderá ser representado por rendimentos de aplicações, rendas ou prestações periódicas (como aluguéis), casos em que, após cada um dos depósitos mensais, o exequente poderá levantar os valores, na medida em que forem sendo disponibilizados, periodicamente, nos autos, com o conseqüente abatimento do valor do seu crédito objeto da execução, até a subsequente quitação.

Nesse particular, é comum a identificação de alguns executados que não possuem patrimônio livre para a submissão à penhora, contudo são titulares de valores periódicos a serem recebidos do Estado, como em contratos de obras públicas ou de prestação de serviços terceirizados, resultantes de licitação, permitindo que o juízo trabalhista efetive a penhora sobre o crédito, mediante ofício dirigido ao ente público ou mandado cumprido por oficial de justiça.

Havendo o pagamento pelo terceiro – particular ou ente público – diretamente ao executado, em desprestígio à penhora judicial efetivada com a intimação de ambos, a manobra será tida como fraude à execução (art. 856, § 3º, do CPC), sujeitando-os, além das penas pela litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, à persecução penal pelo crime de desobediência e na sub-rogação do terceiro na condição de devedor, passando o seu próprio patrimônio a ser sujeito, cumulativamente, à apreensão nos autos da execução trabalhista, no limite do crédito penhorado, inclusive com ordem de penhora *on-line* em suas contas correntes para saldar o valor que era objeto de penhora e que foi, maliciosamente, pago ao devedor.³

Poderá ocorrer, também, de o crédito do executado ser objeto de demanda judicial pendente, caso em que a penhora do crédito será efetivada mediante a expedição de mandado judicial

³ Nesse sentido: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio. Da penhora de créditos. *Revista Trabalhista*, Rio de Janeiro, vol. XVIII, p. 71-79, abr./maio/jun. 2006.

para averbação da penhora nos autos do processo em que tramita a cobrança, de modo a que, quando se tornar disponível o dinheiro, resultado da alienação judicial civil, ele não será liberado ao credor do processo (executado trabalhista), mas será transferido a uma conta judicial à disposição do juízo trabalhista (art. 860 do CPC).

A sistemática da penhora de crédito objeto de demanda judicial recebeu, na vigência do CPC revogado, a nomenclatura de penhora “no rosto dos autos”, eis que, em termos práticos e ainda na época dos processos em meio físico, era anotada a averbação da penhora na capa dos autos do processo, para lembrar ao juízo cível que, antes de liberar o dinheiro ao exequente do processo sob a sua condução, deveria transferir ao juízo trabalhista a totalidade ou parte daquele produto, que estava penhorado para satisfazer a obrigação judicial em outras latitudes.

Contudo, por se tratar a penhora de crédito da promessa de um valor que ainda não se materializou, poderá ocorrer de o executado trabalhista nunca receber o seu crédito objeto da execução que patrocina, pelos mais diversos fatores, desde a inexistência de bens do devedor do executado até a pronúncia da prescrição intercorrente, trazendo, como consequência, a perda do objeto da penhora trabalhista efetivada, muitas vezes depois de aguardar vários anos pelo desfecho da execução cível, que, de resto, nunca se consumará.

Uma situação muito parecida com a penhora de créditos (“rosto dos autos”), que é objeto de alguma confusão na praxe executiva e que acaba trazendo prejuízo aos exequentes trabalhistas, é quando o executado trabalhista, ao invés de ser credor em outra ação, ele é devedor, já tendo os seus bens penhorados por outro juízo, por exemplo civil.

Basta imaginarmos o caso de uma sociedade empresária ser devedora de tributos, que são cobrados em execução fiscal, já tendo havido, inclusive, a penhora do seu único bem imóvel, em valor próximo ao da obrigação tributária. Somente depois é

que uma reclamação trabalhista foi proposta por um ex-empregado, vindo a formar-se o título executivo e a ter início a subsequente execução. Após as pesquisas feitas e na falta de bens penhoráveis, chega a notícia de que o único bem do devedor já está apreendido, há tempos, na execução fiscal, e, ainda assim, o valor de sua avaliação é insuficiente para quitar ambas as obrigações, tributária e trabalhista.

Nesse ponto é que ocorre amiúde o equívoco de o juiz do trabalho, a requerimento do advogado do trabalhador, expedir ofício ou mandado de penhora de crédito ao juízo cível da execução fiscal, para averbação da penhora no “rosto dos autos”, significando que somente se o bem for vendido pelo juízo cível, após a quitação da execução fiscal e das despesas acessórias, e se sobrar algum valor que seria restituído ao executado, é que o montante será colocado à disposição do juízo trabalhista. Este seria justamente o caso não de penhora de crédito, mas de efetivação da segunda penhora sobre o mesmo bem imóvel, caso em que restaria configurada a hipótese da penhora concursal, oportunizando ao exequente trabalhista exercer o seu direito de preferência, em razão da qualidade privilegiada do seu crédito, para, em concurso singular de credores, receber primeiro que o Fisco.

A confusão, no caso citado, entre a penhora de crédito e a penhora concursal, a simples averbação no rosto dos autos da execução fiscal e não a realização dos atos de penhora sobre o bem imóvel, também permitirá que o devedor comum lance mão da possibilidade de remir a execução fiscal – quitando a obrigação antes de o bem ser vendido –, obtendo, por consequência, a desoneração do seu patrimônio, que estará livre e desembaraçado, sem a formalização de nenhuma penhora trabalhista sobre ele, e sem que se cogite de nenhuma fraude no procedimento.

Até que o juízo cível providencie a baixa da sua penhora sobre o bem e informe o juízo trabalhista da perda do objeto da penhora de créditos, já poderá ter ocorrido de o executado ter vendido o bem imóvel, livre e desembaraçado, e gasto o dinheiro

produto da alienação particular, sem que se cogite, sequer, de fraude à execução, na medida em que, como não havia registro de nenhuma outra penhora sobre o bem, o terceiro adquirente o foi de boa-fé.

Francisco Antonio de Oliveira, em monografia clássica sobre a penhora, já advertia há anos que não se devia confundir a penhora de crédito ou no “rosto dos autos” com a penhora concursal, apontando que, no labor diário das Varas do Trabalho, era comum identificar a praxe equivocada de efetuar penhora no “rosto dos autos”, quando, em verdade, deveria ser feita uma segunda penhora sobre o mesmo bem, equívoco que acabava gerando prejuízos à execução e ao credor trabalhista do segundo processo⁴, como demonstramos nas linhas acima.

3. REUNIÃO DE EXECUÇÕES E CONCURSO DE CREDORES (UNIVERSAL E SINGULAR)

Ocorrerá o concurso de credores todas as vezes em que se identificar a existência de penhoras sobrepostas sobre o mesmo bem ou direito, inaugurando-se uma disputa entre os vários exequentes pelo bem apreendido e o respectivo produto da alienação, havendo critérios legislativos específicos para solucionar a contenda e organizar a ordem de quitação das diversas obrigações concorrentes, que poderão ser, inclusive, de várias naturezas e cronologicamente dispersas ao longo do tempo.

Porém, inicialmente, é preciso colocar à parte as hipóteses de reunião de execuções que, a rigor, não configuram um verdadeiro concurso de credores. Tal poderá ocorrer quando (1) o credor e devedor forem os mesmos em vários títulos executivos; (2) quando se tratar de execuções contra entidades desportivas (art. 50 da Lei n. 13.155/2015); (3) quando houver o

⁴ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Manual da penhora*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 45.

procedimento de reunião das execuções em juízos auxiliares ou núcleos de execução dos tribunais, seja para a instauração de um plano especial de pagamento trabalhista parcelado (PEPT) ou de um regime especial de execução forçada (REEF), os dois últimos regulamentados pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT).

O art. 780 do CPC autoriza que o exequente cumule várias execuções, fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento. A situação descrita amolda-se aos casos em que o credor possui dois ou mais títulos executivos extrajudiciais contra o mesmo devedor, quando poderá optar pelo ajuizamento de tantas execuções autônomas quantos sejam os títulos que possui ou adotar a técnica de uma única ação de execução aparelhada por vários títulos.

Tal sistemática atende o interesse de todos os atores do processo: do exequente, pela concentração dos atos e a satisfação, ao mesmo tempo, de todos os seus créditos; do executado, que sofrerá, de modo menos gravoso, as consequências dos atos executivos, com economia de custas, emolumentos e até de honorários advocatícios; e do Poder Judiciário, em consequência da economia com as diligências e os atos jurisdicionais a serem praticados.

Fazendo a transposição do permissivo processual civil ao processo do trabalho, chegaremos à conclusão de que, embora aplicável de forma subsidiária, a sua utilidade prática será muito pequena, já que são raras as situações em que os credores trabalhistas possuem dois ou mais títulos executivos extrajudiciais em desfavor do mesmo empregador, para proporcionar o ajuizamento de uma mesma execução, sendo mais comum, por exemplo, na hipótese de o Ministério Público do Trabalho ter dois termos de ajustamento de conduta, descumpridos, com a mesma grande empregadora, hipótese em que poderá executá-los em uma ação única.

O mais comum, na prática trabalhista, até pela limitação dos títulos extrajudiciais admitidos no processo do trabalho, é a existência de dois ou mais títulos judiciais, constituídos em ações de conhecimento distintas, o que inviabiliza a propositura de ação executiva própria. Para esses casos, em que as várias execuções encontram-se na fase de cumprimento de sentença, o art. 28 da Lei n. 6.830/1980, aplicável à execução trabalhista por força do art. 889 da CLT, permite que o juiz, a requerimento das partes e por conveniência da unidade da garantia da execução, ordene a reunião dos processos autônomos contra o mesmo executado, fixando-se como preventivo aquele juízo da primeira distribuição.

Manoel Antonio Teixeira Filho, escrevendo à luz do CPC de 1973, destacava que somente poderia ocorrer a reunião das execuções quando houvesse a identidade do credor, isto é, nem o art. 573 do CPC de 1973, nem o art. 28 da Lei n. 6.830/1980, autorizavam a “coligação de credores”, com o objetivo de se valerem das disposições constantes das citadas normas, para reunirem os diversos títulos executivos ou as execuções em curso em um único procedimento, quando os exequentes eram distintos.⁵

Ocorre que, com o CPC de 2015, houve um novo avanço em relação ao tema, eis que o art. 780 manteve a regra do art. 573 do CPC de 1973, no sentido de que o mesmo credor poderá reunir as execuções de diversos títulos executivos no mesmo procedimento. Porém, o art. 69 do novo Código inaugurou a possibilidade de que, nos casos de cooperação jurisdicional, um determinado juízo, de ofício ou provocado pelas partes, possa formular o pedido de cooperação para juízo diverso, visando o estabelecimento de um procedimento para a reunião ou apensamento dos processos, inclusive de exequentes diversos, até entre

⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 229.

órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário, para a execução conjunta ou cooperada das decisões judiciais que caminham isoladamente.

A mesma sistemática, em relação às entidades desportivas, que são devedoras de muitos processos trabalhistas, foi adotada pelo art. 50 da Lei n. 13.155/2015, admitindo que os diversos credores da mesma executada possam coligar-se para, em processo unificado e em juízo específico, em cada tribunal, integrarem um procedimento de parcelamento e paulatino pagamento das diversas execuções.⁶

Nesse particular que entra em questão as hipóteses regradadas pela Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), que atribuiu aos órgãos de centralização de execuções, criados conforme a organização administrativa de cada tribunal, a competência para centralizar e atuar nos procedimentos especiais.

Há hipóteses em que grandes devedores, interessados em saldar de forma parcelada a universalidade das execuções trabalhistas, apresentam ao juízo centralizador o plano especial de pagamento trabalhista (PEPT), atendendo os requisitos do art. 151 da Consolidação dos Provedimentos, passando então a depositar, regularmente, nos autos do processo-piloto, os valores ajustados, quando o juízo fará as liberações, de forma equânime e com preferência dos créditos trabalhistas em detrimento dos acessórios, ao longo dos meses em que prosseguir a execução do plano especial, período em que as execuções individuais restarão suspensas.

A segunda modalidade é do regime especial de execução

⁶ O TRT da 2ª Região possui exitosa experiência com algumas execuções concentradas em desfavor de entidades desportivas, na forma da Lei n. 13.155/2015, regulamentada pelo Provedimento GP/CR n. 02/2019 do Tribunal, que têm proporcionado a quitação de dívidas antigas e, ao mesmo tempo, possibilitado o soerguimento de algumas tradicionais entidades desportivas, principalmente clubes de futebol profissional.

forçada (REEF), regrada no art. 154 e seguintes da Consolidação dos Provimentos, que tem lugar quando o devedor tem relevante número de processos em fase de execução, quando haverá a reunião, perante o juízo centralizador, em processo-piloto, dos atos de execução, para a realização de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada do executado, como medida de otimização das diligências executórias, proporcionando a quitação, de forma equânime e com preferência dos créditos trabalhistas em detrimento dos acessórios.

Durante a centralização, as execuções individuais restarão suspensas, podendo ser retomadas após a finalização do processo piloto, caso não ocorra a integral satisfação de todas as execuções que estavam reunidas, oportunizando a retomada das execuções individuais, pelos saldos remanescentes, nos processos originários.

Decisivo observar que, nas modalidades de reunião das execuções reguladas pela Lei n. 6.830/1980, pela Lei de responsabilidade fiscal do esporte e pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), a partir da cooperação jurisdicional autorizada pelo art. 69 do CPC, não se trata de um verdadeiro concurso de credores, na medida em que não há prévia penhora concursal sobre o mesmo bem do devedor comum, a propiciar uma real disputa entre os credores, pelo resultado financeiro da alienação.

Nos casos das execuções reunidas, manobra que ocorre antes da constrição, o primeiro objetivo é a unificação das diligências para a busca de bens, que resultarão em penhora única (no valor consolidado das obrigações), de modo que a venda posterior do bem penhorado propiciará a quitação equânime dos créditos dos exequentes (art. 148, parágrafo único, IV, da Consolidação dos Provimentos), já que há apenas uma única penhora (processo piloto) e os créditos ostentam a mesma qualidade (trabalhistas e privilegiados), impedindo, nesse caso, qualquer hierarquização entre eles e, por isso, uma real disputa sobre o

resultado da venda.

Ocorre que não é sempre que o devedor trabalhista, que possui diversas execuções em curso, atenderá os pressupostos para fazer o pedido de instauração de um plano especial de pagamento trabalhista parcelado (PEPT), bem como os credores nem sempre poderão pedir a reunião das execuções em processo-piloto para o regime especial de execução forçada (REEF), por conseguinte, em diversos casos concretos, prosseguirão as variadas execuções individuais em seus respectivos juízos originários, praticando-se atos simultâneos para a busca de bens, penhoras e alienações, autônomos e independentes, em uma verdadeira corrida contra o tempo, com um olho no prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT) e o outro nos exequentes trabalhistas dos outros processos, que podem encontrar e penhorar os bens comuns do devedor na frente, mesmo que as suas execuções sejam mais recentes.

É nesse contexto das execuções individuais simultâneas que, efetivamente, ocorrerá o concurso de credores, quando duas ou mais penhoras forem aperfeiçoadas sobre o mesmo bem ou direito do executado, oriundas de ordens judiciais que foram emitidas em processos distintos, sejam ambos trabalhistas ou mesmo de jurisdições com competência material diversa.

Se o devedor é solvente, o concurso restringir-se-á somente aos credores pontuais que efetivaram as penhoras e disputam o mesmo bem, quando é chamado de concurso singular ou individual de credores, mas se o devedor é insolvente, já será o caso de atração de todos os credores para o juízo universal, quando o concurso é universal, com a arrecadação de todos os bens do devedor e a disputa entre todos os credores pelo resultado da venda judicial unificada, seja em processo de recuperação e falência, seja em ação declaratória de insolvência civil, no último caso quando se tratar de devedor que não exerce atividade empresarial, como as pessoas naturais e as sociedades civis sem fins lucrativos.

A insolvência somente poderá ser reconhecida pelo juízo cível competente, que dará início à falência ou declarará a insolvência civil, de modo que o juiz do trabalho, jamais, atestará a situação de insolvência do executado, dando início a um concurso universal. Disso segue que, efetivamente, na jurisdição trabalhista, somente verificaremos o caso do concurso singular ou individual de credores, eis que as diversas penhoras sobre o mesmo bem – mesmo que outros bens não forem conhecidos – não fará presumir a insolvência, propriamente dita, nem instaurará um concurso universal dentro da jurisdição especializada.

Sendo, de fato, hipótese de insolvência, os credores trabalhistas é que deverão ir ao juízo cível competente para pedir a falência da devedora ou a insolvência cível do executado que não exerce atividade empresarial, conforme os respectivos procedimentos legais, mas, nesse caso, se for acolhida a alegação do credor, haverá a atração de todos os demais exequentes para o juízo universal cível, instaurando-se, aqui, um verdadeiro concurso universal, ao mesmo tempo encerrando, após a liquidação dos créditos, a competência material trabalhista.

3.1. COMPETÊNCIA PARA O CONCURSO SINGULAR

Identificando-se a ocorrência de um concurso singular de credores, com algumas penhoras sobrepostas sobre o mesmo bem ou direito do executado, seja com a existência de várias execuções trabalhistas ou mesmo ordens de apreensão judicial oriundas de jurisdições diversas, fato é que será preciso definir – após a consolidação das penhoras – qual dos juízos emitentes das ordens que deverá levar o bem à hasta pública e, depois, organizar o rateio dos valores arrecadados.

Nem o CPC de 1973 nem o atual CPC de 2015, muito menos a CLT, têm uma regra específica para a definição do juízo competente nesses casos. Essa omissão permitiu uma disputa, jurisprudencial e doutrinária, em torno da questão, chegando ao

ponto até de, em alguns processos, diversos juízos entenderem-se como competentes e praticarem, simultaneamente, atos próprios visando à alienação do mesmo bem, no mais das vezes imbuídos, além do espírito comum de efetividade, da intenção de solucionar, estatisticamente, as suas próprias execuções primeiro, não sendo raro ocorrer notícia de que o mesmo bem foi vendido em dois processos⁷.

Isso, entretanto, resulta em uma situação insolúvel e, socialmente, inaceitável, em descrédito do Poder Judiciário, quando, na melhor das hipóteses, uma das vendas será desfeita, frustrando um dos arrematantes, terceiro alheio aos processos, que terá desperdício de tempo e dinheiro, além de ocasionar um desestímulo para que outros cidadãos venham participar das vendas judiciais, sabedores dos riscos e contratempos possíveis.

A partir da premissa de que é preciso definir um juízo competente para a prática dos atos de expropriação e pagamento aos credores comuns, enquanto os demais suspendem o andamento dos seus processos, a divergência ficou entre aquele que primeiro penhorou o bem e o outro em que a execução já se encontra mais adiantada, tendo condições de vender primeiro.

Renato de Carvalho Guedes defendeu que haveria, com a primeira penhora sobre o mesmo bem, a definição, por prevenção, do juízo competente para processar e julgar o concurso de credores, principalmente para definir a preferência dos créditos habilitados e, a partir disso, a realização da alienação e dos

⁷ Por todos: “NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. DUPLA ALIENAÇÃO DO MESMO IMÓVEL. A arrematação de bem imóvel sujeita-se à transcrição no registro de imóveis (art. 167, I, alínea 26, da Lei n.º 6.015-73), a fim de conferir a necessária publicidade e eficácia à transferência. Deste modo, ocorrendo dupla alienação do mesmo imóvel, ambas com averbação no registro competente, prevalece a carta de arrematação transcrita em primeiro lugar, porquanto caracterizada, nesta ocasião, a transferência do domínio (art. 1.245 do CC). Agravo de petição do terceiro interessado a que se nega provimento.” (TRT da 9ª Região – Seção Especializada – Processo n. 1606-1999-93-9-0-1 – Rel. Ubirajara Carlos Mendes – DJ 22.08.2006).

sequenciais pagamentos.⁸

Recentemente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou um conflito de competência em que se discutia a definição do juízo competente para conduzir o concurso especial de credores, na medida em que o devedor comum sofria diversas execuções, com a existência de 162 ordens de penhoras sobre o mesmo crédito, oriundas de decisões das mais diversas unidades judiciárias da Justiça Federal, Trabalhista e Estadual, totalizando o valor de R\$ 376 milhões, superando, em muito, o crédito de R\$ 12 milhões que a executada possuía junto à União em ação que tramitava na Seção Judiciária de Brasília da Justiça Federal.⁹

A primeira ordem de penhora sobre o crédito partiu do juízo da Vara Federal de Catanduva/SP, sucedendo-se penhoras de credores com privilégio legal e múltiplas penhoras trabalhistas, oriundas das diversas Varas do Trabalho do Estado de São Paulo.

A questão foi julgada à luz do CPC de 2015, tendo o acórdão primeiro enfrentado o argumento do parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela reunião de todas as execuções em um único juízo, que passaria a conduzir o concurso singular de credores. Porém, a decisão do STJ afastou a opinião ministerial, eis que não seria possível a reunião por conexão, sequer por prejudicialidade (art. 55, § 3º, do CPC), na medida em que os processos tramitavam em esferas distintas do Poder Judiciário, com competência material absoluta, insuscetível de modificação.

Inviabilizada a reunião das execuções, prosseguiu o acórdão divisando o concurso universal de credores – que pressupõe a insolvência do devedor – do concurso especial, singular ou

⁸ GUEDES, Renato de Carvalho. Concurso de credores em processo de execução. Preferência de créditos, competência para julgá-la e procedimento do concurso. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 31, p. 139-144, 2007.

⁹ STJ – Segunda Seção – CC n. 171.782/SP – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJE 10.12.2020.

particular, quando o devedor é solvente e há a incidência de múltiplas penhoras sobre o mesmo bem, exigindo do Judiciário a definição da ordem de preferência para os pagamentos, conforme os arts. 711, 789, 797, 908 e 909, todos do CPC de 2015.

Fixado pela decisão que os créditos trabalhistas são prioritários, de acordo com a preferência ditada pelo direito material, não importava a existência de penhoras anteriores sobre o mesmo bem, para que os créditos privilegiados fossem satisfeitos na frente.

Avançando sobre o tema central do processo e firme nessas premissas, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o CPC de 2015 manteve a lacuna normativa do CPC de 1973, que não estabelecia o juízo competente para conduzir o concurso singular de credores, razão pela qual continuaria seguindo a jurisprudência da Corte, formada a partir da leitura do art. 1.018 do CPC de 1939¹⁰, no sentido de que o competente seria o juízo que primeiro promoveu a penhora sobre o bem em disputa, porém respeitando-se aqueles que possuísem privilégio especial de crédito, como os trabalhistas.

Logo, após longo amadurecimento dos ministros, em debate que se arrastou por algumas sessões de julgamento, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, no final do ano de 2020, precedente importante no sentido de que o juízo competente para conduzir o concurso singular ou especial de credores é aquele que, dentro do grupo com maior privilégio do crédito que executa, primeiro efetivou a penhora.

No caso concreto, a Corte determinou que a integralidade do valor penhorado na Vara Federal de Brasília/DF fosse transferida para a 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, mesmo que a primeira penhora tenha sido realizada pela Vara Federal de Catanduva/SP, que possuía, em execução, crédito mais antigo, mas em grau de hierarquia menos privilegiado que o trabalhista. Em

¹⁰ “Havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á, naquele em que se houver feito a primeira.”

palavras outras, sempre que houver penhoras sobrepostas sobre o bem comum, em verdadeiro concurso singular de credores, e entre eles houver algum crédito trabalhista, será o juízo trabalhista competente para conduzir o concurso particular.

Assim, o juízo competente para a condução do concurso singular de credores é o juízo trabalhista que primeiro efetivou a penhora sobre o bem comum, independentemente da existência de penhoras cíveis mais antigas, sendo o trabalhista que prosseguirá nas etapas de alienação do bem e pagamento ao credores, transferindo-se o que couber a cada um dos demais disputantes para as respectivas execuções individuais, que estarão sobrestadas, aguardando a finalização da venda judicial perante o juízo trabalhista funcionalmente competente.

Para a definição do juízo trabalhista que primeiro efetivou a penhora e que, por isso, será o competente, devemos recordar o quanto esclarecido no tópico acima, no sentido de que a penhora é concluída na data em que o termo nos autos ou o auto de penhora forem lavrados, independentemente da data em que a penhora foi, facultativamente, registrada na matrícula do bem, caso se tratar de bem imóvel o objeto da penhora concursal.

4. ORGANIZAÇÃO PREFERENCIAL DOS CRÉDITOS

As várias execuções individuais que providenciaram as penhoras concursais sobre o mesmo bem ou direito do executado podem representar a cobrança de créditos de variadas origens e naturezas jurídicas, além de encontrarem-se, temporalmente, dispersas, com penhoras mais antigas e outras recentes. Desse modo, será indispensável a organização das preferências entre eles, visando à posterior satisfação racional das obrigações, com o produto da alienação judicial, com muito mais razão em um cenário em que o dinheiro arrecadado não seja suficiente para quitar integralmente todos os créditos e as respectivas despesas dos diversos processos.

Há dois critérios previstos no ordenamento jurídico para a organização dos créditos no concurso singular de credores, um de direito material, relacionado à sua natureza jurídica, que permite uma hierarquização vertical dos créditos entre si, colocando uns em posição de evidência em relação aos outros, e há um segundo critério de direito processual, relacionado com o tempo, que racionaliza, entre os créditos da mesma natureza jurídica, aqueles que têm preferência sobre os demais, dentro da mesma classe, posicionando-os horizontalmente.

4.1. PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS

A Lei n. 5.172/1966, que dispõe sobre o sistema tributário nacional (CTN), em seu art. 186 definiu a hierarquia do crédito tributário, no sentido de que ele prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou tempo de sua constituição, ressaltando-se os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, disposição complementada pelo art. 187, parágrafo único, que, entre os créditos tributários, estabelece uma subordem de preferências, pondo os créditos da União em evidência em relação aos créditos dos Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*, e os últimos em preferência em relação aos créditos dos Municípios, também conjuntamente e *pro rata*, entre os últimos.

A interpretação dos artigos citados revela-nos que os créditos de natureza jurídica trabalhista, incluindo os oriundos de acidente de trabalho, estão no primeiro nível de preferência de direito material, estando acima de quaisquer outros, vindo em segundo lugar os tributários, apenas em uma terceira classe vindo os demais créditos, inclusive aqueles com garantia real.

Depois de alguns anos da edição do CTN, a Lei n. 6.830/1980, conhecida como lei dos executivos fiscais, manteve a subdivisão na classe dos créditos tributários, colocando os créditos na União em destaque (art. 29, parágrafo único), bem como

reiterou que os respectivos créditos de natureza jurídica tributária têm preferência, sobrepondo-os aos demais créditos de outras naturezas, inclusive, expressamente, dizendo que aqueles têm preferência em relação aos créditos de natureza civil ou comercial que são garantidos por ônus real, independentemente de o gravame ter sido lançado, anteriormente, sobre o bem (art. 30).

Ocorre que, em 2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei n. 6.830/1980 (não-recepção pela Constituição de 1988), que previam a subdivisão na classe dos créditos tributários, para fixar a tese de que não há sobreposição dos créditos da União em face dos demais, e nem dos Estados, Distrito Federal e Territórios em face dos Municípios, estando todos eles no mesmo grau de hierarquia¹¹, do que decorreu o cancelamento da Súmula n. 563 do STF e a superação do posicionamento até então pacificado do Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do art. 543-C do CPC de 1973.¹²

O citado art. 30 da Lei n. 6.830/1980 faz a ressalva de que poderá haver outros créditos, previstos em lei, com privilégios especiais, justamente os créditos de natureza jurídica trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, amoldando-se ao art. 186, *caput*, do CTN.

Além dos créditos trabalhistas e tributários, restarão aqueles comuns, que o Direito Civil subdivide dentro dessa terceira classe, dizendo que o crédito com garantia real prefere ao pessoal de qualquer espécie, sendo os últimos, sem nenhum tipo de privilégio ou preferência, de direito material, conhecidos como créditos quirografários.

Logo, no concurso singular de credores, há quatro classes distintas organizadas pelo direito material: a primeira, dos créditos trabalhistas, incluindo-se os oriundos de acidente de trabalho; a segunda, dos tributários, equivalentes entre si, conforme

¹¹ STF – Plenário – ADF n. 357/DF – Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia – j. 24.06.2021.

¹² STJ – 1ª Seção – REsp n. 957.836/SP – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 26.10.2010.

posição atual do STF; a terceira, dos comuns com privilégio do direito real de garantia; por último, a quarta, dos comuns sem garantia, também conhecidos como quirografários.

O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decidido que, em um concurso singular de credores, “existindo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, deve-se verificar a existência das preferências que, na ordem, são: créditos trabalhistas, fiscais e aqueles decorrentes de direito real de garantia.”¹³

Decisivo deixar sublinhado que a hierarquização dos créditos prevista no art. 186 do CTN é diferente daquela descrita no art. 83 da Lei n. 11.101/2005, sendo que, na falência e na recuperação judicial, os créditos são divididos em concursais e extraconcursais, além de ter-se dado uma garantia maior aos créditos com garantia real; por outro lado, limitaram-se os créditos trabalhistas até o equivalente de 150 salários-mínimos, para manutenção do privilégio.

Entretanto, a citada hierarquização somente tem incidência nos casos de concurso universal, sendo inaplicável nas hipóteses de mero concurso singular de credores, nos mais diversos ramos do Poder Judiciário, como no caso de uma execução trabalhista.

Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Braga e Rafael Alexandria de Oliveira também sublinham que a ordem de preferências do art. 83 da Lei n. 11.101/2005 aplica-se apenas aos processos de falência, já que, em não havendo o estado falimentar, deverá seguir-se o disposto no art. 186 do CTN, razão pela qual “não sendo caso de falência, o concurso de preferências, na execução civil, inicia pelos créditos de acidente de trabalho ou da legislação trabalhista. Em seguida, já se apresentam os créditos tributários para, somente depois, virem

¹³ STJ – 3ª Turma – REsp n. 1.278.545/MG – rel. Min. João Otávio de Noronha – DJe 16.11.2016.

os créditos com garantia real e as preferências legais.”¹⁴

Em decorrência dessa distinção, a integralidade dos créditos de natureza trabalhista, independentemente do seu valor, mantém a sua condição privilegiada no concurso singular de credores, não se submetendo ao limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, na medida em que referida classificação especial somente deverá ser observada pelo juízo universal cível em um concurso universal de credores.

4.2. ORDEM DE PRELAÇÃO PROCESSUAL

Divididos os créditos concorrentes dentro das quatro classes hierarquizadas pelo direito material, há um segundo critério sucessivo, de natureza jurídica processual, que serve para organizá-los internamente, em cada uma das classes, conforme a ordem de prelação das penhoras, de acordo com um critério cronológico, que leva o fator tempo em consideração.

Diz o art. 797 do CPC que, ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Essa disposição é completada pelo art. 908, § 2º, do CPC, segundo o qual, havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências, sendo que, não havendo título legal à preferência, o valor será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Para os efeitos de definição da data de cada penhora, além de considerar-se o dia em que o termo nos autos ou o auto de penhora foram lavrados, também devemos de levar em conta as hipóteses de arresto executivo ou pre-penhora (art. 830 do

¹⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno et al. *Curso de Direito Processual Civil*. Execução. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, vol. 5, p. 967.

CPC), depois convertido em penhora (§ 2º), e os casos mesmos de arresto com natureza jurídica cautelar (art. 301 do CPC), também convertido em penhora, cujas datas das penhoras retroagem àquelas em que os arrestos foram realizados, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹⁵ e da doutrina especializada¹⁶.

O critério eleito pelo direito processual para classificar horizontalmente os créditos, dentro de cada classe processual e em disputa com créditos da mesma natureza jurídica, é o da anterioridade da penhora, ou seja, havendo diversos credores, com créditos da mesma natureza, como no caso comum de várias execuções trabalhistas simultâneas, o produto da alienação do bem que serviu de penhora concursal para todos, será entregue para quem primeiro efetivou a penhora, seguindo-se ao segundo somente quando quitado, integralmente, o crédito trabalhista objeto da primeira penhora, e assim sucessivamente.

4.3. QUADRO DE CREDORES

O juízo competente para a condução do concurso singular de credores, como etapa preparatória para a distribuição dos valores arrecadados com a venda do bem ou direito comum objeto das penhoras concursais, organizará um quadro de credores, primeiro posicionando os créditos dentro de cada uma das classes de direito material, para depois organizá-los, dentro de cada classe, conforme a ordem cronológica das respectivas penhoras.

¹⁵ Por todos: STJ – 4ª Turma – REsp. n. 759.700/SP – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJe 24.04.2006 e STJ – 1ª Turma – REsp n. 871.190/SP – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 03.11.2008.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 617; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 8, t. 2, p. 86-87; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno et al. *Curso de Direito Processual Civil*. Execução. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, vol. 5, p. 964.

Sublinhamos que os dois critérios são sucessivos (art. 797, parágrafo único, e art. 908, *caput* e § 2º, ambos do CPC), isto é, primeiro deverão ser considerados os privilégios e as preferências de direito material, somente servindo a anterioridade da penhora como critério secundário para organizar os créditos dentro da mesma classe (créditos com o mesmo grau de hierarquia de direito material), de modo que a posição do Superior Tribunal de Justiça é na linha de que “o produto da arrematação deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista) (...) não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material.”¹⁷

Imaginemos um caso hipotético em que houve uma primeira penhora cível sobre o bem, depois três penhoras em execução fiscal (duas referentes à créditos da União, e a terceira, de Município) e quatro penhoras trabalhistas, totalizando oito penhoras sobrepostas, de várias naturezas jurídicas e cronologicamente distantes.

O quadro de credores posicionará, em primeiro lugar, diante do privilégio da classe de direito material, os quatro créditos trabalhistas, organizados conforme as anterioridades das respectivas penhoras (T1, T2, T3 e T4), depois os três fiscais, servindo a anterioridade da penhora como critério de desempate entre eles (U1, M1 e U2); na sequência, e por último, vindo o crédito cível (C1), que, nada obstante seja o que efetuou a penhora primeiro, possui, em relação ao critério principal do direito material, menor privilégio legal.

Logo, o quadro de credores permitirá o pagamento sequencial das penhoras T1, T2, T3, T4, U1, M1, U2 e C1, passando de um crédito para o outro, somente depois de quitado, de

¹⁷ STJ – 4ª Turma – REsp n. 280.871/SP – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – DJE 23.03.2009.

forma integral, o anterior. Em palavras outras, o juízo trabalhista que executa o crédito T1 – sendo, pois, o competente para os atos de alienação e as etapas posteriores do concurso singular de credores –, providenciará a quitação do crédito trabalhista objeto do processo T1, liberando-o ao exequente mediante alvará judicial; na sequência, com as sobras, transferirá o suficiente para uma conta judicial à disposição do juízo do crédito T2 e assim sucessivamente, até que o valor total arrecadado seja consumido, ocasião em que, remanescendo crédito sem pagamento, p. ex., parte de M1, U2 e C1, as respectivas execuções individuais retomarão os seus cursos normais, buscando-se outros bens do executado, em cada um dos juízos competentes.

Importa destacar que, em regra, um único processo de execução trabalhista traz a cobrança de um valor total que engloba o crédito trabalhista (principal) e os créditos acessórios, como tributos, créditos previdenciários, honorários de advogado, peritos, emolumentos etc., devendo, então, o juiz competente para o concurso singular de credores posicionar cada um dos créditos, de forma independente e de acordo com a sua natureza jurídica de direito material, na medida em que serão objeto de quitação paulatina e não em conjunto.

Anote-se que os honorários dos advogados (art. 85, § 14, do CPC c/c art. 24 do EOAB) e dos peritos possuem natureza jurídica alimentar e estão no mesmo grau de hierarquia privilegiada dos créditos trabalhistas, para fins de inclusão na classe preferencial.¹⁸

Nada obstante a solução proposta acima, que nos parece a que atende a ambos os critérios de direito material e processual, por dever de lealdade acadêmica destacamos que há uma disputa na jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho em torno da solução para o caso do concurso singular de credores, quando o dinheiro arrecadado não for suficiente para a

¹⁸ Por todos: STJ – 3ª Turma – REsp n. 1.649.395/SP – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – DJe 05.04.2019.

quitação integral de todos os credores trabalhistas privilegiados.

De um lado, alguns Regionais perfilham o entendimento de que como os créditos trabalhistas estão no mesmo grau de hierarquia, não haveria entre eles nenhuma preferência de ordem cronológica, de modo que o valor obtido deveria ser objeto de rateio proporcional entre todos os disputantes. Os principais argumentos levantados em favor dessa posição, segundo os acórdãos investigados, seriam o princípio da razoabilidade¹⁹ e o art. 962 do Código Civil²⁰, chegando-se ao ponto de fundamentarem em argumentos gerais de equidade e justiça²¹.

O equívoco dessa posição é resultado de duas confusões: a primeira, por conta da mistura entre as particularidades do concurso universal com as regras do concurso singular de credores,

¹⁹ “Não se aplica ao processo do trabalho o disposto no § 2º do art. 908 do CPC por não ser compatível com este microsistema. Na execução trabalhista, não há preferência entre os credores, uma vez que o crédito de todos é de natureza alimentícia. Aplicar o critério da precedência da penhora em processo de execução piloto, considerando que a limitação da atuação dos demais exequentes em seus processos individuais, seria uma ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O concurso informal de credores beneficia a todos os exequentes e pressupõe o rateio proporcional, sob pena de violação de inúmeros princípios, dentre os quais está o princípio da isonomia.” (TRT 3ª Região – 8ª Turma – AP n. 0011114-36.2015.5.03.0022 – Relª. Desª. Ana Maria Amorim Reboucas – DEJT 29.11.2018).

²⁰ “Quando o montante a liberar aos credores habilitados for inferior ao valor para quitar todos os créditos trabalhistas, deverá ser observada a regra insculpida no art. 962 do Código Civil, no sentido de ser realizado rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos.” (TRT 12ª Região – AP n. 06331-2009-030-12-00-6 – Rel. Des. Roberto Basilone Leite – DEJT 29.09.2014).

²¹ “PLURALIDADE DE EXEQUENTES. PAGAMENTO PREFERENCIAL CONFORME ANTERIORIDADE DE PENHORA (NCP, ART. 908, § 2º) OU RATEIO PROPORCIONAL DOS CRÉDITOS ENTRE TODOS OS CREDITORES. No caso dos autos, o rateio proporcional entre os exequentes possibilita que todos recebam quase 92% dos créditos que lhe são devidos, havendo ainda previsão de realização de leilão de imóvel do sócio da executada. O que pode possibilitar a satisfação integral dos créditos. Cenário em que não parece justo que os 6 agravantes tenham preferência, em prejuízo dos demais 36 exequentes, apenas porque ajuizaram a ação cautelar em que realizada a penhora. Razão pela qual, deve ser evitada a aplicação fria do art. 908, § 2º, do CPC, que prevê o pagamento preferencial, conforme anterioridade de penhora. Agravo conhecido e não provido.” (TRT 10ª Região – 2ª Turma - AP n. 0001534-83.2013.5.10.0821 – Rel. Des. Mario Macedo Caron – DEJT 04.09.2018).

na medida em que a determinação de rateio proporcional somente tem espaço no primeiro caso, perante um juízo universal, da falência (art. 149, § 2º, da Lei n. 11.101/2015) ou da insolvência civil (espaço restrito de aplicação do art. 962 do Código Civil), porém, no caso do concurso singular, na disputa de bens do devedor solvente, os critérios de pagamento são diversos, ou seja, aqueles do art. 186 do CTN (direito material) e do art. 908, § 2º, do CPC (direito processual – ordem de prelação da penhora).

O art. 797, *caput*, do CPC é expresso nesse sentido, primeiro divisando o concurso universal do singular, e, segundo, dizendo que a penhora gera o direito de preferência para o exequente, na segunda modalidade de concurso, de modo que desconsiderar a precedência que a penhora traz, para optar por um rateio proporcional, além de ser solução ilegal para o caso específico, também desprestigia os exequentes mais diligentes, normalmente com execuções mais antigas, que foram efetivos na busca dos bens e aperfeiçoaram a sua penhora na frente.

A segunda confusão ocorre quando alguns julgados justificam o rateio proporcional entre os credores trabalhistas no art. 148, parágrafo único, IV, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Contudo, esquecem que o procedimento regrado pelo referido normativo é o da reunião das execuções e não o do concurso singular de credores, que são institutos diversos, conforme visto nos tópicos anteriores.

Tal distinção faz toda a diferença, na medida em que na reunião das execuções, a unificação dos atos de execução no juízo especial tem como mote a realização das diligências para a busca dos bens do executado, procedendo-se a penhora (única) sobre um bem do devedor, em valor suficiente para quitar a integralidade dos créditos consolidados, sendo intuitivo admitir que, aqui, não há penhoras concursais, muito menos ordem de prelação das penhoras, de modo que o critério cronológico

desaparece, só por isso justificando o rateio proporcional dentro da mesma classe dos credores trabalhistas privilegiados.

Tanto é assim que a própria Consolidação dos Provimientos da CGJT, em seu art. 154, ao tratar da reunião das execuções no regime especial de execução forçada (REEF), diz que o procedimento poderá originar-se tanto por meio de requisição das unidades judiciárias de origem das execuções – para tanto demonstrando o insucesso das diligências para busca de bens do devedor –, quanto por iniciativa do próprio órgão centralizador do Tribunal, porém, nesse último caso, “poderá o juiz da vara de origem recusar a remessa dos autos, caso já existam bens penhorados na data da instauração do REEF” (§ 4º), justamente porque, havendo penhora, a preferência é do exequente que a efetivou em detrimento da atração pelo juízo unificador, que faria a divisão proporcional dos valores resultantes da alienação dos bens já apreendidos.

Em termos práticos, havendo dezenas de execuções em desfavor de um executado, aquela execução que já obteve penhora de bens ficaria fora do procedimento de reunião, diante da preferência legal, pela primazia da penhora, de satisfação da sua execução individual.²² As demais execuções, que não lograram encontrar bens, livres e desembaraçados, após as buscas realizadas pelos juízos singulares, poderiam coligarem-se, no juízo auxiliar, para a unificação e potencialização das pesquisas patrimoniais, o que é bastante diferente de uma avocação ou atração forçada da primeira execução, já com penhora, como que a obrigar o seu exequente a dividir com os demais os valores que resultarem da venda judicial do bem penhorado por ele.

É por isso que há tribunais que entendem, corretamente,

²² Em decorrência desse raciocínio, com razão, ressaltou o art. 154, § 5º, da Consolidação dos Provimientos: “A instauração do REEF, em todas as suas hipóteses, importará a suspensão das execuções em face do devedor, determinada por ato do órgão competente, conforme definido pela organização administrativa de cada Tribunal Regional, *salvo em relação aos processos que tramitam na vara recusante.*” (grifo nosso).

que o pagamento dos valores referentes aos créditos trabalhistas concursais segue a ordem de prelação das penhoras, a teor do art. 908, § 2º, do CPC²³, na linha da nossa posição exposta nas linhas anteriores.

Exemplificativamente, no TRT da 4ª Região, houve a necessidade de uniformização da divergência na Seção Especializada em Execução, tendo a jurisprudência se consolidado, por maioria de votos – com voto vencido no sentido da correção do rateio proporcional entre os credores trabalhistas, apoiado no art. 962 do Código Civil –, na linha de que, entre os credores com mesmo privilégio de direito material e da mesma classe, deve-se obedecer a ordem processual de prelação da penhora, conforme o art. 908 do CPC.²⁴

Outro caso interessante foi julgado pelo TRT da 10ª Região, para resolver a pendência entre duas Varas do Trabalho de Brasília, na situação em que uma realizou a primeira penhora, e a segunda vendeu, na frente, o bem objeto das penhoras concursais, embora a sua respectiva penhora fosse mais recente, violando a competência para o concurso singular.

No caso concreto²⁵, o Regional validou a venda judicial, porém determinou que o valor total arrecado (R\$ 1.350.000,00)

²³ “Diante disso, numa análise sistemática das normas de direito material em cotejo com o sistema do Código de Processo Civil chega-se à conclusão de que, em primeiro plano, deve conferir preferência do próprio crédito (direito material), em vez da penhora (direito processual). Somente na hipótese de serem eles da mesma preferência é que se observará a anterioridade da penhora.” (TRT da 3ª Região – 9ª Turma – AP n. 010338-88.2017.5.03.0176 – Rel.^a. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta – DEJT 01.12.2017).

²⁴ “PLURALIDADE DE CREDORES. ORDEM DE PREFERÊNCIA NA EXECUÇÃO. PRELAÇÃO. Tratando-se de créditos trabalhistas, que são detentores de igual privilégio, a ordem de satisfação da dívida deve observar o disposto nos arts. 797 e 908, ambos do CPC.” (TRT da 4ª Região – Seção Especializada em Execução – AP n. 0021565-80.2016.5.04.0015 – Rel.^a Des.^a Cleusa Regina Halfen – DEJT 23.03.2021). No mesmo sentido: TRT da 4ª Região – Seção Especializada em Execução – AP n. 0020192-59.2018.5.04.0333 – Rel.^a Des.^a Simone Maria Nunes – DEJT 17.07.2020.

²⁵ TRT da 10ª Região – 1ª Turma – MSCiv n. 0000315-68.2016.5.10.0000 – Rel.^a Des.^a. Flávia Simões Falcão – DEJT 22.03.2017.

pelo juízo que realizou a hasta pública fosse transferido para o juízo que efetivou a primeira penhora e que, nessa condição, teria a preferência de ordem processual, diante da prelação da penhora, na linha do art. 908, § 2º, do CPC, para quitação dos créditos em execução nos seus respectivos autos, embora ambos os créditos tivessem natureza trabalhistas e o valor arrecadado não fosse suficiente para ambos. A decisão foi objeto de recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, o qual, sequer, foi admitido.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia está inserido entre os processualistas do trabalho que defendem que a execução se realiza no interesse do credor, que adquire, com a penhora, o direito de preferência sobre os bens apreendidos, contudo, quando recair mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada um dos credores conservará o seu título de preferência. Decorre que, na organização do quadro no concurso singular de credores, “se os créditos envolvidos têm natureza distinta, deve-se observar o privilégio do crédito trabalhista. Se os créditos forem da mesma natureza, é necessário observar a preferência de acordo com quem iniciou a execução e a anterioridade da penhora.”²⁶

Também Vitor Salino de Moura Eça defende que, havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências, bem como não havendo diferença legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, atentando-se à anterioridade de cada penhora.²⁷

Felipe Bernardes, esclarecendo o concurso de credores instaurado pelas penhoras concursais sobre o mesmo bem, diz que “os créditos trabalhistas não têm preferência entre si, razão pela qual se deve observar a anterioridade de cada constrição, no caso de múltiplas penhoras na Justiça do Trabalho. Tal solução pode fazer com que alguns credores sejam completamente

²⁶ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 767.

²⁷ *Ibidem*, p. 377.

satisfeitos, enquanto outros nada recebiam.”²⁸

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é bastante rara quanto ao tema objeto da pesquisa, na medida em que, pelo impedimento do art. 896, § 2º, da CLT, apenas nos casos de violação direta da Constituição Federal é que haveria admissão de recurso de revista em matéria de execução trabalhista. Na medida em que as discussões em torno do concurso de credores resolvem-se com a interpretação das disposições da legislação ordinária, a Corte fica, praticamente, impedida de contribuir com a cadeia interpretativa em torno das controvérsias.

Mesmo assim, em um dos poucos acórdãos disponíveis, o Tribunal Superior negou provimento a agravo de instrumento que tentava reverter a decisão regional que fixou a ordem cronológica das penhoras nas execuções trabalhistas como o critério para pagamento sequencial das execuções reunidas. A agravante tentava defender, à luz do art. 962 do Código Civil e de uma suposta violação do princípio da igualdade (art. 5º da Constituição Federal), um alegado direito ao rateio proporcional dos valores que eram, mensalmente, depositados no processo, o que foi obstado pelo acórdão local, que esclareceu que a regra citada estava restrita aos casos de insolvência do devedor, que não era a hipótese dos autos, cuja decisão foi mantida pela Corte Superior ao não vislumbrar violação direta da Constituição Federal.²⁹

5. INCIDENTE DO CONCURSO SINGULAR DE CREDORES E OS RESPECTIVOS PAGAMENTOS

Formalizada uma segunda penhora sobre o mesmo bem, segue a necessidade de o exequente que gravou a penhora concursal informar, nos autos do processo cujo juízo está organizando o concurso singular de credores (juízo da primeira

²⁸ BERNARDES, Felipe. *Manual de Processo do Trabalho*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 947.

²⁹ TST – 6ª Turma – AIRR n. 077300-83.2009.5.04.0261 – Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho – DEJT 14.09.2012.

penhora), a sua condição de exequente do mesmo executado, já com penhora formalizada sobre o mesmo bem ou direito, trazendo para os autos cópias de todos os documentos da sua execução, para demonstrar a qualidade material do seu crédito (preferência ou privilégio) e a data da formalização da sua penhora, de modo a proporcionar, quando da solução do incidente concursal e da elaboração do quadro de credores, o conhecimento sobre a quem deva ser liberado o produto da venda judicial, preferencialmente.

Eis o teor do art. 909 do CPC: “Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá”.

Tal sistemática permite, por exemplo, que o credor trabalhista da segunda penhora receba, em segundo lugar, o valor do seu crédito, em detrimento dos valores acessórios devidos na primeira execução que efetivou a penhora sobre o bem, pressupondo que a disputa ocorra entre duas execuções trabalhistas. Nesse caso, o juízo da primeira penhora ficará impedido de quitar, integralmente, a própria execução sob a sua condução (principal + acessórios), já que, após liberar os valores do crédito trabalhista, deverá transferir as sobras para o credor trabalhista da segunda penhora, seguindo-se, na inexistência de saldo remanescente, com a execução para a apreensão de novos bens do executado, visando à satisfação dos créditos acessórios pendentes.

Do mesmo modo, é possível, identificando que o executado também é devedor em processo de outra jurisdição, como no caso de uma obrigação civil ou uma execução fiscal, mais antiga e já com atos de execução adiantados, que o exequente trabalhista possa requerer a penhora do bem ou direito, ocasião em que obterá do juízo trabalhista competente para o seu processo a expedição de mandado para a formalização da segunda penhora concursal.

Depois, incumbe ao credor trabalhista instaurar, por petição incidental, o concurso de credores perante o juízo cível que está em vias de concluir a execução, demonstrando a precedência do seu crédito trabalhista especial (preferência material) sobre o crédito cível ou fiscal em execução, ainda que esses possuam penhora mais antiga (preferência processual), de sorte que o juízo cível será compelido a decidir e a enviar o produto da sua alienação – ou mesmo o dinheiro penhorado – para o juízo trabalhista realizar a quitação, com prioridade, do crédito privilegiado, não podendo o juízo comum preferir quitar a própria execução cível sob a sua condução, remetendo apenas a sobra dos valores, se houver, ao juízo trabalhista.

Precisas as observações de Renato de Carvalho Guedes no sentido de que a eventual celeridade de um dos processos de execução que concorrem sobre o mesmo bem, levando-o à hasta pública, não autorizaria a liberação dos valores em favor do exequente daquele processo, na medida em que as preferências, materiais e processuais, devem ser respeitadas inclusive pelo juízo que primeiro promoveu a venda judicial dos bens penhorados e arrecadou o dinheiro.

Segundo o autor, o correto procedimento seria:

(...) o juiz, ciente de que sobre o mesmo bem recaem diversas penhoras, deve instaurar um procedimento apropriado para classificar os créditos segundo a ordem de preferência, e dentre os créditos de uma mesma classe, deve providenciar a liberação dos valores, segundo a antigüidade da penhora realizada nos processos de execução promovidos pelos credores.

Não cabe, na hipótese em exame, a divisão do saldo remanescente em valor proporcional aos créditos de mesma classificação, porque não estamos tratando de hipótese de devedor insolvente. Assim sendo, os credores que não puderem beneficiar-se de pagamento por insuficiência do valor arrecadado em hasta pública, terão como executar seus créditos, já que estamos presumindo que o executado tem outros bens (devedor solvente).³⁰

³⁰ *Ibidem*.

Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Braga e Rafael Alexandria de Oliveira falam de um direito do exequente com crédito privilegiado de “furar a fila” das penhoras, na medida em que, mesmo penhorando o bem comum posteriormente, o seu crédito deverá ser satisfeito na frente.³¹

O Superior Tribunal de Justiça, em recorrentes decisões, tanto à luz do CPC de 1973, quanto com amparo no CPC de 2015, tem manifestado que a preferência material dos créditos se sobrepõe à anterioridade da penhora³², obrigando o juiz que executa o crédito com menor privilégio a colocar o produto da alienação à disposição do juízo que executa o crédito privilegiado, havendo decisões da Corte Superior que chegam ao ponto de afirmar que os créditos trabalhistas – informados nos autos da execução cível – devem ser satisfeitos na frente, mesmo que o credor trabalhista ainda não tenha feito a penhora sobre o mesmo bem, na hipótese reservando-se o valor equivalente para posterior transferência ao juízo trabalhista, tão logo a penhora posterior seja providenciada e informada nos autos do juízo originário.³³

³¹ “Já o *credor privilegiado* precisa promover a execução do seu crédito e penhorar o bem, para que possa exercer o seu privilégio. O credor privilegiado, mesmo penhorando o bem posteriormente, recebe o produto da expropriação primeiramente. É uma espécie de direito de *‘furar a fila das penhoras’*. O credor privilegiado *não pode* exercer o privilégio sem ter obtido a penhora do bem objeto do concurso de créditos.” (Ibidem, p. 967).

³² “A jurisprudência do STJ há muito se firmou no sentido da impossibilidade de se sobrepor uma preferência processual a outra de direito material - na hipótese, crédito trabalhista -, bem como de que para o exercício desta preferência não se exige a penhora sobre o bem, mas o levantamento do produto da alienação judicial não prescinde do aparelhamento da execução pelo credor trabalhista.” (STJ – 3ª Turma - REsp 1411969/SP – Relª. Minª. Nancy Andrichi - DJe 19.12.2013). No mesmo sentido: STJ – 2ª Turma – REsp 1.180.192/SC – Relª. Minª. Eliana Calmon – DJe 16.03.2010.

³³ “O credor com título de preferência legal pode participar do concurso previsto no art. 711 do CPC para resguardar o seu direito de preferência, mesmo que não tenha promovido a execução do seu crédito. Nessa hipótese, reconhecida a preferência do crédito, o levantamento do valor fica condicionado à posterior ajuizamento de execução” (STJ – 3ª Turma - REsp 1.219.219/SP – Relª. Minª Nancy Andrichi – DJe 25.11.2011). No mesmo sentido: STJ – 4ª Turma - AgInt no AREsp 950.538/SP – Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira – DJe 30.11.2020.

A única ressalva, recentemente colocada pelo Superior Tribunal de Justiça, ocorre no caso de sequestro de bens para ressarcimento ao erário (nos casos de crime), ocasião em que os valores não poderão ser objeto de requisição ou penhora, posterior, do juízo trabalhista, para a quitação da sua respectiva execução, mais recente, diante da diferença das naturezas jurídicas entre o sequestro criminal e a penhora cível ou trabalhista.³⁴

Ao se estabelecer a organização do quadro de credores, no procedimento incidental do concurso singular de credores, os exequentes já terão condições de saber se o bem objeto das penhoras sobrepostas será suficiente para o pagamento de todos eles. A partir da resposta negativa, surgem para aqueles que, possivelmente, não serão agraciados, dois caminhos.

O primeiro é prosseguir na execução, buscando outros bens do devedor, para que a sua execução seja garantida e satisfeita, baixando-se a primeira penhora concursal. O segundo caminho é identificar que não há outros bens do executado, quando, então, o exequente poderá suscitar perante o juízo competente cível a ação declaratória de insolvência civil, quer se trate o executado de pessoa física ou de sociedade civil que não exerce atividade empresarial, ou requerer a falência do executado comum, quando se tratar do devedor que exerce atividade empresária, caso mais comum entre os executados trabalhistas.

Somente com essas providências haverá a arrecadação dos bens, inclusive daquele primeiro que é objeto da penhora concursal, cujo produto, nesses procedimentos especiais, passará a ser dividido de forma proporcional (*pro rata*), de acordo com os critérios especiais do art. 962 do Código Civil e art. 149, § 2º, da Lei n. 11.101/2015, desaparecendo a ordem de prelação da penhora³⁵, que somente tem espaço quando o devedor é

³⁴ STJ – 3ª Seção – CC n. 175.033 – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28.05.2021.

³⁵ Com percuciência, anota Humberto Theodoro Júnior: “Da declaração de insolvência decorrem efeitos análogos ao da falência do comerciante, que se fazem sentir objetiva e subjetivamente, tanto para o devedor como para os seus credores. Efeitos objetivos são o vencimento antecipado de todas as dívidas; a arrecadação de todos os

solvente e o concurso de credores é apenas singular.

Francisco Antonio de Oliveira, no particular, defendia em sua clássica monografia sobre a penhora que, “existindo único bem com várias penhoras e em percebendo um dos credores que a sua situação na preferência não será de molde a beneficiá-lo, por questão mesma da estratégia processual, poderá ajuizar pedido de insolvência. Com essa manobra processual, as penhoras levadas a efeito pelos credores quirografários perdem o seu direito de preferência e instaura-se o concurso de credores *pro rata*.”³⁶

Como decorrência desse raciocínio, os Tribunais Superiores têm a interpretação de que, mesmo as penhoras que já foram efetivadas pela Justiça do Trabalho antes do pedido de insolvência civil, recuperação judicial ou falência, não ficam a salvo da atração pelo concurso universal de credores, obstando-se, por consequência, a sua liberação ao exequente trabalhista que teria precedência pela natureza do seu crédito e pela anterioridade da penhora, resultando na necessidade de remessa dos valores (p. ex., depósitos recursais trabalhistas já convertidos em penhora)³⁷

seus bens penhoráveis, tanto os atuais como aqueles que vierem a ser adquiridos no curso do processo; e a execução coletiva ou juízo universal do concurso de credores. Esses efeitos atingem os credores de várias maneiras, merecendo maior destaque a perda de eficácia das penhoras existentes, pois a força atrativa do juízo universal da insolvência, não só arrasta para seu bojo todas as execuções singulares existentes, como impede que outras sejam iniciadas. As próprias execuções em curso são obstadas em seus efeitos porque as penhoras individuais perdem toda eficácia e privilégio diante da arrecadação geral dos bens do devedor.” (*Processo de Execução*. 23 ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 478).

³⁶ *Ibidem*, p. 204.

³⁷ “O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa.” (STJ - Segunda Seção - AgInt no CC 152153/MG – Relª. Minª. Nancy Andrighi - DJe 15.12.2017) e “Encontra-se pacificado, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que, deferido o pedido de falência, os atos de execução relacionados a crédito trabalhista incidentes sobre o patrimônio da massa falida devem ser processados no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior.” (STJ - Segunda Seção - AgInt no CC 148987/SP – Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira- DJe 21.09.2017).

ao juízo universal, para que esse promova a divisão, proporcional, dentro da classe privilegiada, conforme os critérios das leis respectivas que regulam o concurso universal de credores.³⁸

Caso os credores, após a consolidação do quadro no juízo que está conduzindo o concurso singular, não tomarem as providências indicadas alhures, presumir-se-á a solvência do executado e, por isso, a ordem de pagamento dos créditos seguirá sendo aquela delimitada no quadro, recebendo integralmente os créditos aqueles que possuem privilégios e preferências legais, servindo a ordem de prelação da penhora como o critério complementar de organização cronológica entre eles, sucessivamente, na forma dos arts. 797, *caput*, e 908, § 2º, do CPC.

6. CONCLUSÕES

É muito comum o executado trabalhista ser devedor em diversos processos, fato que dá ensejo à adoção de duas técnicas para a racionalização dos atos executivos: a primeira é a reunião das execuções, por cooperação judicial, quando haverá a formação de um processo-piloto para a realização dos atos concentrados para a busca de bens, a penhora única pelo valor global, a

³⁸ “O TST firmou entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o juízo universal, *ainda que a constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do juízo universal a competência para a prática dos atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.*” (TST - 7ª Turma - AIRR 000271-49.2015.5.17.0013 – Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 20.09.2019) e “*A causa oferece transcendência política, uma vez que o eg. Tribunal Regional, ao suspender o envio dos depósitos recursais ao Juízo da Recuperação Judicial, e liberar em favor da reclamante os referidos valores por meio de alvará judicial, respeitando o limite de seu crédito, pois, anteriores ao deferimento da recuperação judicial, decidiu em contrariedade a jurisprudência do c. TST, no sentido de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração.*” (TST - 6ª Turma - AIRR n. 000754-09.2016.5.08.0009 – Rel^{la}. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos - DEJT 21.06.2019).

expropriação e o pagamento proporcional dos credores reunidos, bem como poderá seguir-se uma segunda técnica, que é o prosseguimento das execuções individuais autônomas, com a realização dos atos simultâneos de busca de bens, sucedendo-se uma infinidade de penhoras concursais sobrepostas sobre os mesmos bens ou direitos do devedor, quando se instalará uma disputa entre os credores pelo resultado financeiro da alienação.

Nesse último caso, haverá a instauração incidental de um concurso singular de credores, regulado por disposições especiais que fixam um juízo competente para a condução do concurso, quem organizará os créditos em um quadro geral, por critérios de direito material, relacionados à natureza jurídica, e por um critério processual secundário, que posiciona os créditos da mesma classe, conforme a anterioridade de cada penhora, visando ao pagamento sequencial e integral de cada um dos créditos, quando os valores objeto da alienação dos bens penhorados tornarem-se disponíveis nos autos.